

O VEREADOR COMO AUDITOR DAS CÂMARAS MUNICIPAIS¹

Adhemar Paladini Ghisi²

Senhoras e Senhores!

É para mim motivo de profunda e sincera alegria ter sido convidado para participar deste significativo evento, uma promoção da operosa Associação Catarinense de Câmaras Municipais (UVESC), para o seu XXXI Encontro Estadual de Vereadores e Servidores de Câmaras Municipais, que esperamos seja o mais proveitoso, o qual reúne ilustres figuras deste querido rincão catarinense. Falo sobre o importante papel dos Vereadores no contexto das Instituições Municipais, os quais exercem através do Legislativo Municipal atividade auditorial, em razão do exercício da função de controle externo que caracteriza a atuação das Câmaras Municipais, além de sua função precípua de caráter legislativo.

Falar sobre assunto dessa importância exigiria, sem dúvida, uma longa dissertação, constituindo-se tarefa da mais profunda reflexão, considerando todo um quadro evolutivo da entidade municipal no cenário federativo, desde os primórdios da formação das comunidades ainda no período colonial. No entanto, considerando o fator temporal, buscaremos focar neste painel alguns aspectos fundamentais para a melhor compreensão do papel que exerce o Vereador como Auditor das Câmaras Municipais, à luz dos preceitos básicos presentes na atual Carta Política.

Desse modo, permitimo-nos examinar o tema proposto segundo alguns tópicos considerados relevantes para o bom entendimento do assunto.

I - A evolução da entidade municipal

Ao longo do processo da evolução histórica da humanidade emerge o Estado de forma natural e espontânea como decorrência da ampliação da primeira instituição humana surgida sobre a face da terra, a família primitiva, em função, principalmente, de ser o homem animal social e político, buscando a vida e a sobrevivência no grupo social, jamais isolado, e envolvendo-se completamente com os destinos de seu grupo, para, através da cooperação, transpor obstáculos, atingir objetivos comuns e superar as dificuldades do cotidiano.

Na disseminação das diversas correntes filosóficas do pensamento humano surgem as teorias políticas justificadoras da finalidade do Estado. Floresce o absolutismo, determinado na "última razão régis" (argumento dos reis) de Jean Bodin, filósofo francês, ou no Leviatã de Thomas Hobbes, filósofo inglês, com o seu "homo

1. Palestra proferida no XXXI Encontro Estadual de Vereadores e Servidores de Câmaras Municipais, promovido pela Associação Catarinense de Câmaras Municipais (UVESC), na cidade de Florianópolis-SC, em 21/08/1998.
2. Ministro do Tribunal de Contas da União.

homini lupus" (o homem é o lobo do homem). Refinam-se, todavia, as idéias na dinâmica política com as doutrinas democráticas de Locke, negando a existência de alienação do poder, mas sim, uma delegação de poder do povo, ou no contrato social de "Rousseau", em que o povo delega apenas parte de seu poder pelo contrato.

Chegamos enfim à moderna concepção do Estado, onde este não é um fim em si mesmo, mas um meio para o amplo desenvolvimento dos seres humanos, constituindo-se em instrumento do progresso humano. Desse modo, o Estado visa prestar serviços ao homem, promovendo o bem-estar geral do povo e buscando melhorar as condições de vida social.

O Estado moderno é constituído por circunscrições administrativas autônomas, com sistemas próprios de administração, que atendem especialmente as suas competências e prerrogativas legais: identificam-se no Município, esta pequena pátria, por quem nutrimos o mais profundo e nobre sentimento de amor cívico. É o Município quem melhor traduz o princípio liberal no florescimento e aperfeiçoamento das liberdades democráticas dos cidadãos. Sem instituições municipais uma nação pode escolher um governo legítimo, mas há de lhe faltar o legítimo espírito de unidade, de paz e até de liberdade, impregnado na alma humana pelo mais sincero e espontâneo amor à terra onde nascemos e crescemos. Não raras vezes na história da Humanidade nosso município foi a nossa única Pátria.

No processo de desenvolvimento de que o Homem foi o principal protagonista, após o Império Romano, apresenta-se o Município (Comuna) como o agrupamento de cidadãos de um mesmo território, associados através de relações comuns de nascimento, de cultura, de trabalho, de língua e de tradições, buscando a solução de seus problemas e a defesa de seus interesses mais próximos. Num momento mais próximo de nós, sua sobrevivência e seu desenvolvimento estão ligados intimamente à vontade de uma organização maior e mais complexa, o Estado ao qual se integrou, como hoje o conhecemos.

A instituição municipal contribuiu de modo significativo no processo da formação histórica do povo brasileiro, mesmo porque, a vida de cada país é a história de suas instituições. Os Municípios brasileiros não são obra do acaso. Constituem ao longo de nossos fastos, o resultado de acontecimentos sociais, culturais e políticos. Assim, a evolução dos Municípios no Brasil e as vicissitudes de sua autonomia podem ser distinguidas nos períodos do Brasil-Colônia, Brasil-Império e Brasil-República.

Quando os colonizadores lusos chegaram ao território brasileiro trouxeram consigo as instituições municipais segundo o direito e a organização administrativa portuguesas. Nesse período os municípios sentiram sensível evolução em sua autonomia. Detinham, também, prerrogativas eminentemente jurisdicionais. A força e a importância dos municípios confundiam-se com a força e importância dos grandes proprietários de terra, que tinham nas explorações agrícola e mineral a base do seu poder econômico e nas Câmaras Municipais o instrumento de sua ação Política. Foi nos municípios que brotaram os primeiros sentimentos nativistas.

As lutas entre brasileiros e portugueses, pela autonomia, pela liberdade e já pela independência, tiveram por palco o território das comunas do Brasil Colonial, cujo desenvolvimento e poder se manifestaram, com força e eficiência, a partir da Independência do Brasil em 7 de setembro de 1822, formando a base do Império da jovem Nação.

No primeiro Império, sucedeu uma nítida separação entre a administração central-provincial e a administração local. A Carta Magna de 1824 reconheceu os Municípios. Todavia, não lhes outorgou qualquer inovação referente às suas prerrogativas institucionais. A Lei de 1828, do Império Constitucional, reduziu as Câmaras Municipais a corporações meramente administrativas na vasta engrenagem da administração geral do Império. Constataram-se, portanto, nesse período, inúmeras dificuldades às liberdades locais, seja pelo retardamento político de nosso povo, seja pela herança da monarquia absolutista.

A autonomia municipal foi reconhecida constitucionalmente, com a idéia de descentralização, após a Proclamação da República em 1889, com o advento da Primeira Constituição Republicana, de 24 de fevereiro de 1891, cujo art. 68 dispunha que "os Estados organizar-se-ão de forma que fique assegurada a autonomia dos Municípios, em tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse". A Constituição de 1891 sofreu reformas em 1926, durante o Governo do Presidente Arthur Bernardes, quando se fez visível a preocupação em adaptar as instituições políticas às realidades do país e, por conseguinte, reservando-se aos Municípios nova fisionomia Constitucional.

Na Constituição seguinte, votada em 1934, determinou o Constituinte a ampliação da repartição das competências administrativas, até então mantidas em dois graus de hierarquia, da União e dos Estados, ajuntando-se a competência financeiro-tributária dos Municípios.

Efetivamente, após a vigência da Constituição do Estado Novo, outorgada por Getúlio Vargas em 1937 e vigente até 1945, de prevalência ditatorial, expressão da vontade do Poder Central através do Poder Executivo, foi votada a Constituição de 1946, da qual decorreu o fortalecimento do regime democrático, assegurando o Pluripartidarismo, proclamando respeito aos direitos humanos e restabelecendo o federalismo, onde Estados e Municípios consagram suas autonomias e têm seus governantes escolhidos por eleição direta.

A Constituição de 24 de janeiro de 1967, com as alterações introduzidas por oito Emendas, recolheu os frutos da campanha municipalista de mobilização nacional, cujo indiscutível testemunho, insito no art. 15 daquele ordenamento jurídico maior da Nação assegurou a autonomia municipal, embora a Emenda Constitucional nº 01, de 17 de outubro de 1969, haja descaracterizado o federalismo, privilegiando a União em detrimento dos Estados-membros e dos Municípios.

Por fim, promulgada a nova Constituição Federal, em 5 de outubro de 1988, cumprindo etapa extremamente importante no processo de democratização do país, sem a qual não se poderia avançar na organização institucional do Estado, principalmente numa sociedade marcada por acentuadas desigualdades de classe e enormes

conflitos de interesse, declarou expressamente que os Municípios fazem parte da Federação Brasileira, sendo dotados de autonomia político-administrativa, o que significa não serem apenas uma circunscrição territorial meramente administrativa, mas uma peça fundamental, autônoma, do regime federativo, regidos por uma Lei Orgânica aprovada por dois terços do seu próprio Poder Legislativo, a qual poderá dispor sobre os interesses locais do Município, respeitando, entretanto, os princípios da Constituição Federal e das Constituições dos respectivos Estados.

Com esse status constitucional, o Município brasileiro, pessoa jurídica de direito público interno, entidade infra-estatal rígida, como a União e o Estado, passou a assumir grandes responsabilidades a nível de governo local, interligado com as esferas de governo federal e estadual, através de cooperação mútua, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. Assim sendo, ao tratar da organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, a Lei Maior conferiu diversas competências comuns aos Municípios, com a União, com os Estados e com o Distrito Federal, conforme expressa o seu art. 23.

A Constituição atual tem como grande característica a descentralização. Buscou-se dividir competências para vencer dificuldades e obter um melhor desempenho e desenvolvimento do corpo social. O seu art. 30 consagra as competências dos Municípios, destacando-se, dentre estas, a instituição, arrecadação e gerência de suas competências tributárias, bem como, a aplicação de suas rendas. Ressalta-se ainda a competência de prestar serviços de atendimento à saúde da população, transporte coletivo e manter programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado.

Desse modo, a Constituição Federal ao tratar da organização do Estado, confere aos municípios a necessária autonomia político-administrativa, como ente integrante da República Federativa do Brasil, regendo-se, por conseguinte, por lei orgânica, votada em dois turnos com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os preceitos e princípios estabelecidos na Constituição Federal e na Constituição do respectivo Estado.

Verifica-se, que na instituição do Estado Democrático, ficaram asseguradas para as entidades municipais a independência e a harmonia entre os Poderes Constituídos, pela qual em respeito ao princípio republicano de Governo estão previstas a responsabilidade dos governantes, a separação dos Poderes, a indelegabilidade de competências privativas, a observância do processo legislativo e outros preceitos de auto-organização municipal.

II - O papel das câmaras municipais

Conforme já registramos, a organização do Governo Municipal, formado pelo Executivo e Pelo Legislativo, é disciplinada na Lei Orgânica local, de modo a garantir o pleno funcionamento, independente e harmônico entre os dois Poderes, estabelecendo, assim, suas funções, atribuições, prerrogativas e obrigações: o Po-

der Executivo Municipal representado pelo Prefeito, e o Poder Legislativo, representado pela Câmara Municipal, integrada pelos Vereadores, eleitos, em ambos os casos, pelo voto direto, constituindo-se legítimos representantes do povo do município.

Historicamente, a Câmara Municipal existe no Brasil desde 1532, quando a primeira de que se tem notícia foi instituída em São Vicente, São Paulo. Somente em momentos de regimes de exceção tais entidades deixaram de funcionar, como aconteceu no período de 1937 a 1945. Durante a fase colonial constituíram-se nos únicos órgãos de governo representativo que conhecemos, ainda que essa representação fosse bastante limitada, conforme a legislação vigente à época.

Essas Instituições cresceram de importância para o regime representativo no Brasil, de tal modo que, nelas, com seus representantes - os Vereadores - eleitos diretamente pelo povo, do qual emana todo poder, independentes e com atribuições que não as tornem meros instrumentos da chancela do Executivo, repousam os fundamentos do regime democrático. As Câmaras Municipais são, pois, na sua formação e no seu funcionamento, a base local da Democracia em nosso país.

Considerando, nos dias presentes, os aspectos relacionados ao soberano processo decisório, a sua posição e o papel que exercem no contexto social, as Câmaras Municipais, compostas de Vereadores, que exprimem as mais diversas correntes de opinião e de legítimos interesses de segmentos da população que se agrupam nos partidos políticos, são soberanas na maneira pela qual decidem as questões de suas competências.

Como sabemos, observa-se no Brasil a prevalência da concentração de poder no Executivo Municipal, motivada, certamente, pelo fato de que as atribuições legais das Câmaras Municipais se resumiam praticamente na função legislativa, e mesmo nessa vertente sua capacidade de atuação efetiva como órgão legislativo era bastante reduzida. Todavia, a partir da Constituição de 1988 essa situação deu sinal de modificação, embora de forma lenta, emergindo uma melhor compreensão do seu verdadeiro papel e de sua função política no sistema governamental do Município.

Essa compreensão tem levado os Vereadores individualmente e as Câmaras, coletivamente, ao entendimento de que sua função legislativa é eminentemente política, e que, através do exercício dessa função, devem ser traçadas as diretrizes e normas de ação para o Executivo, fazendo refletir mediante as leis que votam, as aspirações da comunidade municipal, sempre voltados - Vereadores e Câmaras - à realização do bem comum, buscando inibir a prevalência de interesses isolados ou egoístas de poucos em detrimento da maioria, legitimando-se assim a real expressão do ideal democrático de justiça social e igualdade de oportunidades para todos.

III - A função fiscalizatória do legislativo municipal

Na organização do Estado brasileiro, observado o processo de evolução permanente consagrado nos atuais sistemas constitucionais do mundo moderno, a

Constituição Federal de 1988 consolidou de modo efetivo, a autonomia dos municípios ao conferir-lhes capacidade de auto-organização, pela edição de suas próprias leis orgânicas, complementada pelo incremento de sua autonomia financeira.

Nessa perspectiva, a Lei Orgânica do Município, atendendo os princípios da Constituição Federal e Estadual local, como documento hábil, organiza as funções legislativas, traçando o arcabouço do processo legislativo das leis municipais e, da mesma forma, trata das funções deliberativas em que não há parceria com o Executivo, as quais se traduzem nas concessões de licenças, fixação de remuneração, atos de autorização, referendos, atos de administração de seus serviços próprios e de polícia interna, dentre outras.

Verifica-se no entanto que além da função indelegável de legislar, que caracteriza a atuação das Câmaras Municipais, realça o Texto Constitucional uma outra função básica que é a do **controle externo**, e que significa, a rigor, ação fiscalizatória como expressão de equilíbrio e proteção à ação do Executivo, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município.

Assim, de acordo com a Carta Magna, e as normas gerais de direito financeiro vigentes no País, seguindo tendência universal do mundo democrático desenvolvido, o Prefeito, na condição de Chefe do Poder Executivo, deve prestar contas de todos os seus atos de gestão ao Poder Legislativo Municipal, a quem compete fiscalizar o Município, mediante controle externo, este exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos de Contas, onde houver.

Vê-se então que o Vereador deve exercer o papel de um verdadeiro auditor da Câmara Municipal, pois, à luz dos preceitos constitucionais compete-lhe, através da Casa Legislativa Municipal, o controle e a fiscalização dos atos do Chefe do Poder Executivo, fiscalizando a gestão política e administrativa do Prefeito, de forma abrangente, examinando aspectos relacionados ao cumprimento da Lei Orgânica municipal, das leis orçamentárias, da fiel execução dos planos e programas governamentais, da aplicação dos recursos públicos recebidos através da celebração de acordos, convênios, ajustes e outros instrumentos congêneres, inclusive as transferências de fundos constitucionais previstos, com aplicação vinculada dos recursos financeiros, em alguns casos.

Essa ação auditorial dos Vereadores sobre o Poder Executivo, traduz a vontade da sociedade local e resume a possibilidade de vigilância, correção e orientação que a sociedade pode exercer sobre o Prefeito, através da Câmara Legislativa, sem ferir o princípio da independência dos Poderes Constituídos, pois a organização das ações fiscalizatórias deve ser feita em estrita consonância com os preceitos constitucionais expressos nos artigos 31 e 70 a 75 da Constituição Federal, com a Constituição Estadual local e com a Lei Orgânica do Município. Por oportuno transcrevo integralmente o dispositivo do art. 31 da Carta Magna:

"Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo municipal, na forma da lei.

§ 1.º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2.º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3.º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4.º É vedada a criação de tribunais, Conselhos ou órgãos de contas municipais."

Além do auxílio que os Tribunais de Contas lhes devem prestar, os Vereadores, através das Câmaras Municipais, dispõem, ainda, de outros mecanismos para o exercício de sua função fiscalizadora, devidamente disciplinados na Lei Orgânica e no Regimento Interno. Recordem-se as comissões parlamentares de inquérito, a convocação de auxiliares do Prefeito (Secretários) para a prestação de informações, e os pedidos escritos de esclarecimentos encaminhados pela Mesa da Câmara ao Chefe do Executivo e a seus auxiliares diretos.

A ação fiscalizatória das Câmaras Municipais, realizada através dos seus Vereadores, implica o controle da execução do Orçamento do Município pelo Executivo, e tem por objetivo verificar a probidade da Administração Municipal, a guarda e legal emprego dos dinheiros públicos, o cumprimento da Lei de Orçamento, bem como o fiel cumprimento das normas sobre a execução orçamentária.

Essa atividade de controle externo do Legislativo Municipal é exercida através da fiscalização contábil, financeira e orçamentária, e encontra respaldo legal no estabelecido no art. 81, da Lei nº. 4320, de 17 de março de 1964: *"Art. 81 – O controle da execução orçamentária, pelo Poder Legislativo, terá por objetivo verificar a probidade da administração, a guarda e legal emprego dos dinheiros públicos e o cumprimento da lei de orçamento."* Este dispositivo amplamente recepcionado pela Carta Magna, conforme se vê nos seus artigos 31 e 70 a 75.

Assim, com vistas a alcançar os objetivos do controle da execução orçamentária, bem como a eficácia dos resultados da fiscalização que devem os Vereadores, como agentes do Legislativo Municipal - como verdadeiros auditores - exercer sobre a Administração Pública Municipal, determinou a Carta Política que essa atividade de controle e fiscalização dos agentes mencionados fosse exercida com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou órgão equivalente previsto em lei, conforme se verifica do já referido § 1º, do art. 31 da Constituição Federal.

Essa atuação do Legislativo, com o apoio técnico dos Tribunais de Contas, na verificação das contas dos Governos Municipais, reveste-se de fundamental importância para o efetivo controle da gestão do Prefeito na Administração do Município, e sobre a guarda e aplicação dos recursos públicos, Recursos esses, que,

critérios aplicados, podem satisfazer as necessidades financeiras básicas do ente municipal e até permitir melhoria das condições de vida e de bem-estar da comunidade de que se trate.

Como já assinalado e por ser pertinente, cabe enfatizar que de acordo com as normas gerais de direito financeiro recepcionadas pelo Texto Constitucional de 1988, o Poder Executivo, anualmente, prestará contas ao Poder Legislativo, no prazo estabelecido nas Constituições Estaduais ou nas Leis Orgânicas dos Municípios, relativamente ao exercício financeiro pretérito. Trata-se da prestação de contas governamental que o Executivo tem a responsabilidade de preparar e encaminhar à Câmara Municipal.

Neste sentido, a Câmara Municipal tem a competência exclusiva de julgar anualmente as contas do Governo prestadas pelo Prefeito, devendo tais contas ficar à disposição de qualquer contribuinte, durante sessenta dias, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

Para o julgamento das mencionadas contas a Câmara Municipal recebe parecer prévio do Tribunal de Contas, cujo conteúdo, eminentemente técnico, permite que o Legislativo em sua avaliação política possa dispor de uma peça técnica formal, que analise aspectos contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, cujo parecer prévio será considerado quando do julgamento das contas governamentais pelo Poder Legislativo do Município, o qual poderá não prevalecer se esta for a decisão de pelo menos dois terços dos Vereadores, preservada, dessa forma, a soberania da Câmara Municipal como órgão popular representativo do Poder Legislativo.

Observa-se, portanto, que a Constituição Federal ao estabelecer um modelo de fiscalização para todas as esferas de Administração Pública (federal, estadual e municipal), preocupou-se com a eficácia dos resultados da fiscalização e controle, tendo em vista a função de controle da execução orçamentária pelas Câmaras Municipais, ressaltando-se nesse contexto, a figura do Vereador que, como lídimo representante do povo passa a ter atuação marcante nesse mister, como verdadeiro auditor e fiscal da comunidade municipal.

Nesse ponto, é importante frisar que a Constituição Federal ao delegar às Câmaras Municipais o exercício da função controle externo, com o auxílio dos Tribunais de Contas, pretendeu inibir a interferência da política partidária nas atividades de Governo, uma vez que os Tribunais de Contas agem com a isenção e a independência necessárias quando examinam e emitem parecer prévio sobre as contas anuais dos Prefeitos, e as Câmaras Municipais têm assegurada sua soberania quando exercitam a competência exclusiva de julgar anualmente as contas obrigatoriamente prestadas pelo representante do Executivo municipal.

IV - Conclusão

Senhoras e Senhores, de tudo que lhes falamos até este ponto, parece-nos que o que ressalta como importante para as comunidades municipais é que o Vereador,

individualmente exercendo suas funções política e fiscalizatória, como legítimo auditor das Câmaras Municipais, e esta como expressão numérica de uma coletividade alçada à condição de Poder, estejam integrados na defesa do bem comum e dos mais legítimos interesses de sua comunidade

Por conseguinte, entendemos que o exercício dos poderes fiscalizatórios e de controle que as Câmaras Municipais devem exercer, legitimamente, sobre o Executivo, através dos seus agentes auditores - os Vereadores - decorrentes de seu papel político e de sua função legislativa, constituem formas aprimoradas da prática democrática e contribuem efetivamente para a realização do bem comum

Não nos prendamos, todavia, pelos embates provocados, no âmbito das Casas Legislativas, por grupos e idéias contraditórias. Esses fenômenos são o sangue que flui nas artérias do organismo detentor do Poder Legislativo municipal. Opere-se, no âmbito dessas Câmaras Municipais, talvez, a forma mais democrática do processo de busca do bem comum e de defesa do patrimônio público. Assim por sua inegável importância, essa ação institucional, no âmbito do Legislativo, deve assegurar e reger o livre debate sobre o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos da sociedade que representa.

Registro, por fim, com muita satisfação a sincera gratidão e o melhor reconhecimento, como conterrâneo e ex-integrante de dois corpos legislativos, a Assembléia Legislativa deste Estado, e a Câmara dos Deputados, aos ilustres organizadores deste XXXI Encontro Estadual de Vereadores e Servidores de Câmaras Municipais, que reúne, à nossa exceção, figuras proeminentes da vida política, acadêmica, administrativa e comunitária do nosso querido Estado de Santa Catarina.

Agradeço, por igual, à pessoa do Verador Edmilson Luiz Dalmagro, ilustre presidente da UVESC, pelo convite com que me honrou para comparecer a este magno Encontro, como também me confesso particularmente reconhecido aos seus prezados participantes, pela gentileza das atenções, pelo tratamento afável com que aqui me distinguiram, augurando-lhes pleno sucesso em suas nobres e altas funções funcionais e profissionais, ligadas à vida institucional das Câmaras Municipais de nosso comum Estado de Santa Catarina.

Para encerrar, recordemos as palavras de Marcel Proust relativamente à obra humana, de cuja construção dependem o trabalho e a participação de muitos, como venha a acontecer com aquela entregue a quem patrioticamente se dedica à causa pública através das Câmaras Legislativas:

"O que reúne e atrai a gente não é a semelhança ou identidade de opiniões, senão a identidade de espírito, a mesma espiritualidade ou maneira de ser e entender a vida."

Muito obrigado!